



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
ASSUNTO: HABILITAÇÃO DE LICITANTES
PARECER JURÍDICO Nº 0316/2020

1-RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a habilitação em certame licitatório feito pela empresa *RIZZO PARKING AND MOBILY S.A* contra as habilitações das empresas *PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA* e *SERBET-SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA*, sob os seguintes argumentos

QUANTO A EMPRESA PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Diz a impugnante que a empresa mencionada esta impossibilitada de ser habilitada pois pertence ao mesmo grupo formado pela pessoa jurídica denominada **MERLOS JR-EMPREENHIMENTOS LTDA**, que segundo a impugnante está impedida de participar de processos licitatório, segundo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-SP, alegando que o mesmo contato (Sr. Valter Merlo), da mencionada empresa é o mesmo da empresa impedida de licitar.

QUANTO A EMPRESA SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEÍCULAR DO BRASIL-LTDA, alega que foi dada qualificação errônea na qualificação econômica da empresa, uma vez que apresentou o Sistema Público de Escrituração Digital SPED, sendo o devido código de autenticação digital, sendo que o documento apresentado não se presta para o fim para o qual se destina.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e que se a Comissão de Licitações não o acolher seja o mesmo encaminhado ao senhor Prefeito Municipal, para final decisão. Não juntou documentos.

É o necessário relatório.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a exarar o parecer em dois tópicos, porque assim julgo necessário

2-1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Diz a impugnante que a empresa mencionada esta impossibilitada de ser habilitada pois pertence ao mesmo grupo formado pela pessoa jurídica denominada **MERLOS JR-EMPREENDEIMENTOS LTDA**, que segundo a impugnante está impedida de participar de processos licitatório, segundo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-SP, alegando que o mesmo contato (Sr. **Valter Merlo**), da mencionada empresa é o mesmo da empresa impedida de licitar.

Sem razão a impugnante. O ônus de provar a existência de fato impeditivo é da parte que alega. Neste sentido não há nos autos resquícios de documentos que provem que referida empresa faça parte do conglomerado formado pela empresa **MERLOS JR EMPREENDEIMENTOS LTDA**, nem que este grupo empresarial esteja impedido de participar de processos licitatórios, pelo que é improcedente a impugnação apresentada.

QUANTO A SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEÍCULOAR DO BRASIL-LTDA, alega que foi dada qualificação errônea na qualificação econômica da empresa, uma vez que apresentou o Sistema Público de Escrituração Digital SPED, sendo o devido código de autenticação digital, sendo que o documento apresentado não se presta para o fim para o qual se destina.

Não assiste razão à impugnante. Explico! O documento fornecido pelo Sistema Público de Escrituração Digital acostado no volume VII do procedimento licitatório tem a autenticação digital de nº 99122004201534490350-1 datado do dia 20/04/2020, ou seja, é prova mais do que suficiente para provar a improcedência da impugnação.

3-CONCLUSÃO

"Ex positis", face a fundamentação acima mencionada o Parecer Jurídico é pela improcedência a impugnação apresentada pela empresa **RIZZO PARKING AND MOBILY S.A** contra as **EMPRESA PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

LTDA e SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEÍCULAR DO BRASIL-LTDA,
mantendo-se a habilitação legal das duas representadas.

Herval d'Oeste-SC, 27 de novembro de 2020.

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico